



RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuada: ICAL ENERGÉTICA LTDA
Auto de Infração: 009997/2009
Processo: 290723/2009

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 9997/2009, datado de 26/11/2008, contra **ICAL ENERGÉTICA LTDA**, ao ser autuada por operar atividades efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora sem licença de operação.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 83, Cód. 106, anexo I do Decreto Estadual 44.844/2008.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

A autuada foi notificada acerca da lavratura do auto de infração por AR via correios, em 08/10/2009, e apresentou a defesa em 27/10/2009.

A defesa administrativa foi analisada e o relator opinou pelo **indeferimento** mantendo-se o valor da multa aplicada em R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

A decisão administrativa foi homologada pelo Diretor Geral do IEF na data 09/02/2018, e publicada no Diário Oficial em 17/03/2018, a autuada recebeu o comunicado pelo AR via correios, em 27/03/2018 e apresentou em 26/04/2018 o recurso administrativo ao Conselho de Administração requerendo em síntese:

- A Reforma da decisão – impossibilidade de desconsideração do requerimento de LOC, feito pela autuada como denúncia espontânea e afastar a imposição da sanção de multa em desfavor da autuada, garantindo-lhe o direito líquido e certo à excludente de punibilidade de que trata o art. 15, caput do Decreto Estadual 44.844/2008;

- Reformar a Decisão - Reconhecimento de atenuantes;

A autuada juntou documentos ao seu recurso, e solicitou que sejam acolhidos os argumentos desde preliminares.



É o relatório

2 – FUNDAMENTO

2.1 – Da tempestividade

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado em 26/04/2018 é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pela autuada no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar da autuada a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

2.2 – Da autuação

Conforme já relatado, houve a violação do artigo 83, código 106 anexo I, do Decreto Estadual 44.844/2008, lavrado em 01/10/2009, o que configura infração ambiental de natureza grave, senão vejamos:

Código da infração:
Descrição da infração:

106

Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

No Auto de Fiscalização 383/2008, lavrado em 26/11/2008, restou consignada com bastante clareza e detalhamento a infração ambiental objeto da autuação, conforme se verifica da fls. 48 e 49, in verbis:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

As informações a seguir foram obtidas em vistoria neste empreendimento no dia 30 de outubro de 2008.

- São desenvolvidas as atividades de criação de bovinos de corte em sistema extensivo, cultura de cana-de-açúcar, silvicultura, produção de carvão vegetal é uma fábrica de sal mineral (esta última é licenciada), onde também funciona a estrutura administrativa de todo o empreendimento;
- Nas áreas de cultivos, inclusive pastagens, o solo apresenta boa cobertura vegetal, sem consideráveis sinais de erosão. Os restos vegetais, bem como os dejetos dos animais são reciclados, aleatoriamente, no ambiente. Entretanto em um ponto específico, verificou-se erosão, próximo as coordenadas X=482247 e Y=7939804 (UTM SAD69 23K).
- Os resíduos sólidos (lixo doméstico) estão sendo queimados e/ou lançados aleatoriamente no ambiente, sem tratamento (conforme verificado próximo à cantina X=479.454, Y=7.940.344). Os efluentes líquidos domésticos das residências, cantina, carvoarias, etc. são lançados em fossas negras.
- Os Fármacos são acondicionados na Fazenda do Tronco, localizada próxima a este empreendimento (do mesmo proprietário – em processo de Licenciamento). Os resíduos desses produtos são destinados a queima, junto com o lixo doméstico.
- Partes dos agrotóxicos, bem como suas embalagens vazias, são depositados em uma casa abandonada (Fazenda Pedroso), sem as condições básicas determinadas pelas legislações e normas vigentes. Outra parte é depositada na Fazenda do Tronco.
- Os locais de armazenamento de adubos e fertilizantes não estavam adequadas com norma e legislações vigentes.
- A fazenda apresenta grandes áreas cobertas com cerrado. As maiores partes destas áreas estão demarcadas na planta topográfica como áreas de pastagens naturais – verificaram-se animais nessas áreas.
- As Áreas de Preservação Permanente (APP) estão na maior parte bem conservadas, porém em alguns pontos observou-se presença de bovinos, pastagens, solos sem cobertura vegetal, cultivos e carvoaria. (X=478522, Y=7944598). Segundo o representante do empreendedor, o acesso dos animais às APP's é para dessedentação. E, relação à carvoeira, o empreendedor irá apresentar o cronograma de desativação, bem como o plano de recuperação da área.
- As áreas de reserva legal apresentam-se com vegetação natural representativa da região e bem conservada, Apesar disso verificou-se alguns pontos contínuos às pastagens sem cercamento e com a presença de bovinos.
- Em relação ao uso de água, existem barramentos com finalidades de paisagismo e com captações, sendo uma eferente ao processo de outorga n.07717/2008 e outra por meio de bomba (uso insignificante); existem também captações subterrâneas (poços tubulares e cisternas) em cadastramento de uso insignificante.
- Verificaram-se locais aparentemente utilizados para manutenção (troca de óleos e lavagem) de máquinas agrícolas e veículos, próximos a fábrica de sal. Estes locais necessitam de adequações. Porém, a maior parte da manutenção das máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivos e feita na Fazenda do Tronco;
- Existem bolsões, estruturas para captação de água de chuva, utilizadas para dessedentação de animais e infiltração no solo.
- Vistoriamos a RPPN e comprovamos a conformidade de sua manutenção;
- O representante do empreendedor foi orientado e comprometeu-se corrigir imediatamente todas as situações inadequadas acima citadas.
- Foi elaborado um arquivo fotográfico das áreas vistorias.

Visto pois o artigo para embasamento legal para lavratura do auto de infração, bem como informações fáticas da infração, veremos os itens de mérito trazidos em sede recursal pela autuada.



2.3 – Dos elementos de mérito

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pela atuada em sua peça de defesa/recursal.

2.3.1 – Da reforma da decisão – impossibilidade de desconsideração do requerimento de LOC feito pela atuada como denúncia espontânea

A recorrente alega que providenciou o requerimento da Licença de Operação Corretiva do empreendimento, e que por isso a decisão de primeira instância deverá ser reformada, por entender que afasta a imposição da sanção de multa em desfavor da atuada, garantindo-lhe o direito líquido e certo à excludente de punibilidade de que trata o art. 15 do Decreto Estadual n. 44.844/2008.

Conforme essa alegação, vejamos: *“situação que caracterizaria a denúncia espontânea de que trata o art. 15 do Decreto Estadual n. 44.844/2008, isto isentaria a punição a empresa, mesmo que tenha cometido algo irregular anteriormente, em razão de sua pró-atividade em promover o licenciamento da atividade independente de manifestação ou fiscalização públicas.”*

A princípio, cumpre registrar que a autuação encontra-se bem fundamentada uma vez que foi constatada que a atuada operou atividades efetiva/potencialmente poluidora ou degradadora sem licença de operação através do Auto de Fiscalização n. 383/2008 e o próprio Auto de Infração n. 9997/2009.

Neste tipo de infração a atuada foi enquadrada na infração no código 106 do Decreto 44.844/2008, com estrita observância do porte da atividade (G – Grande, consignado no campo 5 – Identificação da Atuado e da Atividade do auto de infração) e da natureza da infração (Grave) para o cálculo da penalidade de multa simples aplicada no auto de infração ora combatido.

Vejamos o que diz o art. 15 do Decreto Estadual n. 44.844/2008:

Art. 15 - Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, **anteriores a publicação deste Decreto**, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, **pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF**, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à Semad e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.

Importante frisar que a autuada no caso em tela quer se isentar da infração ocorrida pelo argumento da excludente de punibilidade de que trata o art.15, caput do Decreto supramencionado, mas vejamos os fatos já narrados pelo Auto de Fiscalização n. 383/2009, que demonstra claramente a infração cometida:

"São desenvolvidas as atividades de criação de bovinos de corte em sistema extensivo, cultura de cana-de-açúcar, silvicultura, produção de carvão vegetal é uma fábrica de sal mineral (esta última é licenciada), onde também funciona a estrutura administrativa de todo o empreendimento;
(...) Os resíduos sólidos (lixo doméstico) estão sendo queimados e/ou lançados aleatoriamente no ambiente, sem tratamento (conforme verificado próximo à cantina X=479.454, Y=7.940.344). Os efluentes líquidos domésticos das residências, cantina, carvoarias, etc. são lançados em fossas negras.

Este Auto de Fiscalização n.383/2008, datado de 26/11/2008, consta nitidamente que a recorrente cometeu a infração, conforme descrito no Auto de Infração n. 9997/2009. Ora vejamos, que em 2007 a empresa entrou com o pedido de renovação da Licença Ambiental, conforme a legislação apregoa a **empresa deverá aguardar a manifestação definitiva** do órgão ambiental competente para essa Licença, e além do mais o empreendedor deverá cumprir as normas da legislação o ambiental, o que não foi feito.

O relatório da defesa administrativa consta:

"Consta dos autos às fls.07 o Ofício 1.295/2009 – SUPRAM-CM, no qual, a Diretoria Técnica da referida unidade encaminha os autos de infração lavrados de n. 9998/2009 e 9997/2009 e informa que considerando que a empresa já possui a Licença Ambiental citada, desde 2002, dentro da Fazenda Morrinhos e somente **providenciou o início da regularização ambiental das demais atividades no final do ano de 2007**, através do FCEI – protocolo R125222/2007, foi lavrado o auto de infração 009997/2009 (anexo) por operação de atividade sem licença ambiental desconsiderando o requerimento de licença de operação corretiva como denúncia espontânea."

Verificamos que neste caso em tela não se trata de excludente de punibilidade e sim da forma como a recorrente realizou os procedimentos totalmente errôneos, não se importando na época com o meio ambiente, haja visto o que foi relatado e demonstrado pelo auto de fiscalização.

Sendo assim, o fato aqui é a forma como a recorrente não cumpriu as normas ambientais, conforme impõe a legislação ambiental vigente, sabendo que essa é uma



obrigação de fazer, na qual não foi cumprido pela empresa. Temos comprovadamente, conforme demonstrado que o meio ambiente foi lesado pelas ações praticadas pela recorrente.

Vislumbra-se, pois, sob essa ótica, que o auto de infração n. 9997/2009 foi corretamente aplicado, que não podemos considerar a denúncia espontânea como excludente de punibilidade e que a decisão de primeira instância foi corretamente aplicada.

2.3.2 – Reformar a Decisão - Reconhecimento de atenuantes

A recorrente alega que por ter auxiliado no processo fiscalizatório em virtude do ímpeto da atuada de regularizar todas as suas atividades, ao buscar o órgão ambiental para licenciar também a bovinocultura, observando o Decreto n. 44.844/2008, nas alíneas "a", "c", "e" e "f", desta forma requer o reconhecimento das atenuantes, cumulativa ou isolada, reduzindo a multa aplicada até à metade nos termos do art. 69 do Decreto n. 44.844/2008 e art 86 do Decreto n. 47.383/2018.

Vejamos o que determina o art. 68, alíneas "a", "c", "e" e "f" do Decreto Estadual 44.844/2008:

Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;
- c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

- h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;
- i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

Passamos a análise:

Atenuante "a", não houve **reparação da meio ambiente de modo imediato**, não sendo comprovada nos autos do processo, o que deveria constar as reparações ocorridas pela requerente.

Atenuante "c", não foi um fato de menor gravidade, **a infração cometida é considerada GRAVE**, ocorre que foram desenvolvidas as atividades de criação de bovinos de corte em sistema extensivo, cultura de cana-de-açúcar, silvicultura, produção de carvão vegetal e uma fábrica de sal mineral (esta última á licenciada). **Os restos vegetais, bem como os dejetos dos animais são reciclados, aleatoriamente, no ambiente. Foi verificado erosão em pontos específicos, os resíduos sólidos (lixo doméstico) eram queimados e/ou lançados aleatoriamente no ambiente, sem tratamento. Os efluentes líquidos domésticos das residências, cantina, carvoarias, etc. são lançados em fossas negras.**

Atenuante "e", o infrator nesta questão analisando o processo nas folhas de 40 a 47, encaminha um projeto de reabilitação ambiental, **em 10 de junho de 2008**, nota-se que não houve nenhuma demonstração e comprovação de melhoria na área, conforme o Auto de Fiscalização 383/2008, que foi lavrado **em 26/11/2008**, comprova como a situação se encontrava a propriedade nessa data, não sendo possível conceder essa redução.

E por fim a atenuante "f", a requerente tem um Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Reserva Legal, **não estando averbada ainda**, conforme a própria requerente reconhece na fl. (69), e sendo que a legislação impõe uma condição, de que é ter já sido averbada a reserva legal, o que não foi feito a época, não podemos conceder essa redução da multa.

Diante do exposto, e corroborando com as nossas análises o Auto de Fiscalização n.383/2008 não houve cuidado e respeito com as normas ambientais. Desta forma não foi possível reduzir o valor da multa aplicada no auto de infração n. 9997/2009.



3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 09997/2009:

- **Conhecer** o recurso apresentado pela autuada, eis que tempestivo, por cumprir os requisitos nos termos do Artigo 43 do decreto 44.844/2008;

- **Indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas, e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previsto no Decreto Estadual 44.844/2008.

- **Manter** a penalidade pecuniária aplicada no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente relatório técnico.

Belo Horizonte, 03 de novembro de 2022.


Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar

Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração – NUCAI/IEF


Mariza Araújo Brandão

Técnica Ambiental – MASP 1.020.961-7

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração – NUCAI/IEF